



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



À Secretaria de Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2023.02.17.03/ CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2023-CP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Presidente da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE informa ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.162.341/0001-87, requerendo a reconsideração de nossa decisão face a sua inabilitação na Concorrência Pública nº 004/2023-CP, na qual objetiva a *Contratação de empresa para execução da construção do campus de medicina, no município de Tauá/CE.*

### **DOS FATOS**

A recorrente, irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se contra decisão que a inabilitou, alegando a não ocorrência de descumprimento do item 5.3.4.1 do Instrumento Convocatório, referente à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social.

Nesse diapasão, segue-se análise e considerações de fato e de direito acerca do pleito apresentado.

## DA RESPOSTA

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desse modo, no que tange ao alegado pela ora recorrente, se faz mister destacar o item 5.3.4.1 do presente certame, conforme se observa da transcrição infra:

*5.3.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.*

Nesse sentido, importa informar acerca da existência da previsão legal que fundamenta a exigência da prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei Nº 8.666/93.**



Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado.

*Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Certo é que a comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, porquanto, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, quando deveria ter apresentado referente ao exercício de 2022, conforme impõe as condições editalícias.

A recorrente alega que a escrituração digital, o SPED, referente ao último exercício social, poderia ser entregue até o último dia do mês de junho deste ano corrente, conforme instrução normativa da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, prossegue na argumentação que, em razão da sessão do presente certame ter ocorrido em 05/05/2023, não seria exigível o balanço patrimonial de 2022, sendo, portanto, válida a documentação colacionada pela empresa, em face do disposto no subitem 5.3.4.1.3 do edital.

Em verdade, seriam os fatos alegados procedentes se a empresa tivesse apresentado documentos que comprovassem a opção pelo regime tributário do lucro

real/presumido e/ou a efetiva submissão à escrituração digital por meio do SPED, o que não ocorreu na fase de habilitação, tampouco na fase recursal para demonstrar a aceitabilidade da peça contábil submetida. Inclusive, o balanço colacionado, de 2021, não foi realizado por transmissão de Escrituração Contábil Digital, o que se faz em mais um elemento de desconstituição do argumento da recorrente. Dessa forma, não há motivação para rever a inabilitação desta.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

**Lei nº 8.666/93**

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”<sup>1</sup>(grifo)*

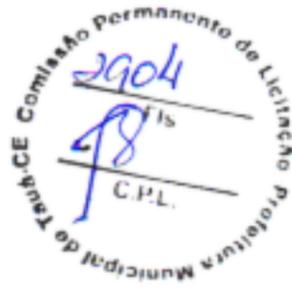
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações

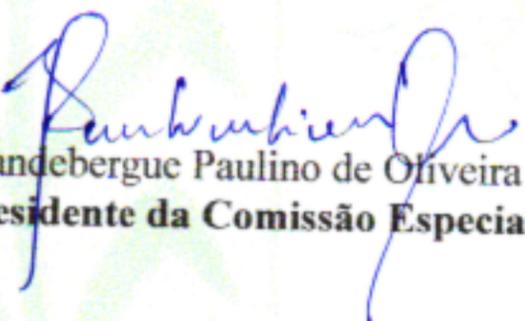


Isto posto, impera reconhecer que o balanço correto não fora colacionado e por isso não é possível atestar a qualificação econômico-financeira da recorrente. Nesse sentido, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, sendo, portanto, mantida a inabilitação da recorrida no certame.

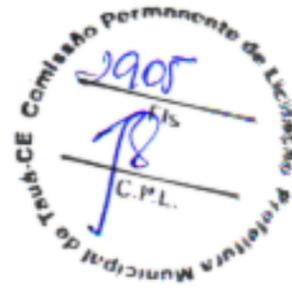
## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, permanecendo a empresa P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA inabilitada, conforme os argumentos acima expostos.

Tauá - CE, 26 de julho de 2023.

  
Wandemberg Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



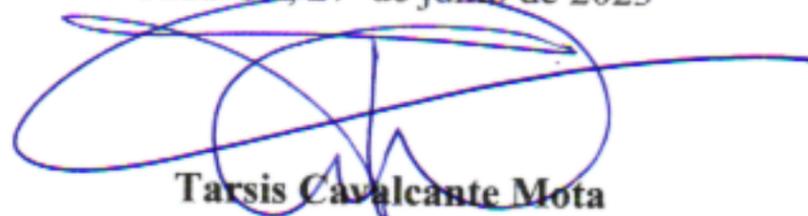
**Concorrência Pública nº 004/2023-CP**

Processo Administrativo nº 2023.02.17.03

**RATIFICAMOS** o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 004/2023-CP, que tem como objeto a *Contratação de empresa para execução da construção do campus de medicina, no município de Tauá/CE*, no que se refere ao julgamento dos documentos de habilitação da P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.162.341/0001-87, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 27 de julho de 2023



**Tarsis Cavalcante Mota**

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços  
Públicos